



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

## ASSINATURAS

	Ano
As três séries . . . . .	Kz: 400 275,00
A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00
A 2.ª série . . . . .	Kz: 123 500,00
A 3.ª série . . . . .	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 1/07:

Estabelece as bases gerais do modo de organização, competências, funcionamento e poder regulamentar da administração do Estado na Província de Cabinda.

### Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

#### Despacho conjunto n.º 1/07:

Determina o registo a favor do Estado da fracção autónoma designada pela letra B do 3.º andar do prédio urbano sito em Luanda na Rua António Enes, n.º 126, inscrita na Matriz Predial da Área Fiscal do 3.º Bairro sob o n.º 2996, descrita e inscrita na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º 35 352, a folhas 115, verso, do livro B-95 e folhas 175, verso, do livro G-26, sob o n.º 25 737, a favor da SEUL — Sociedade Ultramarina, S. A. R. L.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 1/07

de 2 de Janeiro

Considerando a necessidade da aprovação do Estatuto Especial para a Província de Cabinda estabelecido nos termos do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província;

Havendo necessidade de se estabelecer as bases gerais do modo de organização, competências, funcionamento e poder regulamentar da administração local do Estado nesta província, tendo em conta as suas especificidades e a perspectiva da sua mais conveniente integração no espaço nacional reconhecidos no referido memorando;

Nestes termos, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional, nos termos da alínea b) do

artigo 90.º da Lei Constitucional através da sua Resolução n.º 27-B/06, de 10 de Agosto e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 111.º e do artigo 113.º da mesma lei, o Governo aprova o seguinte:

## DECRETO-LEI SOBRE O ESTATUTO ESPECIAL PARA A PROVÍNCIA DE CABINDA

### TÍTULO I

#### Princípios Gerais sobre o Estatuto Especial da Província de Cabinda

### CAPÍTULO I

#### Província de Cabinda

#### ARTIGO 1.º (Cabinda)

Cabinda, Província da República de Angola, integra a divisão político-administrativa do País, nos termos da Lei Constitucional e demais legislação em vigor.

### CAPÍTULO II

#### Objecto, Âmbito e Princípios

#### ARTIGO 2.º (Objecto)

1. O Estatuto Especial da Província de Cabinda estabelece as bases gerais do modo de organização, competências, funcionamento e poder regulamentar da administração do Estado nesta província.

2. O Estatuto Especial da Província de Cabinda tem por fim assegurar o desenvolvimento da província na perspectiva da sua mais conveniente integração no espaço nacional, respeitando o princípio do fortalecimento dos laços de

fraternidade e solidariedade entre todas as populações angolanas, da unidade nacional, da defesa da soberania do Estado e da integridade territorial da República de Angola.

### ARTIGO 3.º

(Âmbito)

O Estatuto Especial da Província de Cabinda é de âmbito político-administrativo e decorre da especificidade histórico-geográfica e cultural da província.

### ARTIGO 4.º

(Princípios)

1. O Estatuto Especial da Província de Cabinda rege-se pelo princípio do respeito pela Lei Constitucional e demais legislação em vigor na República de Angola e pela especificidade da província.

2. A organização e o funcionamento da administração do Estado na Província de Cabinda regem-se pelos princípios da desconcentração e descentralização administrativas, legalidade, diferenciação, transferência de recursos, participação e colegialidade.

3. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) *desconcentração administrativa*, o processo administrativo através do qual um órgão da administração central do Estado transfere poderes a outro órgão da administração local do Estado;
- b) *descentralização administrativa*, processo administrativo através do qual o Estado procede à transferência de atribuições para outras pessoas colectivas de nível territorial;
- c) *legalidade*, a obrigatoriedade dos órgãos da administração local do Estado conformarem as suas actividades à Lei Constitucional;
- d) *diferenciação*, a organização e o funcionamento dos órgãos da administração local do Estado podem estar sujeitos a modelos diferenciados, de acordo com a especificidade do desenvolvimento político, económico, social, cultural e demográfico das circunscrições territoriais, sem prejuízo da unidade da acção governativa e da boa administração;
- e) *transferência de recursos*, o processo que assegura que a desconcentração seja acompanhada da correspondente transferência dos meios humanos, recursos financeiros e de património adequado ao desempenho da função desconcentrada;
- f) *transitoriedade*, o modelo de organização da administração local do Estado, previsto no presente diploma, deve ser gradualmente ajustado em função da institucionalização da administração autárquica, em condições a definir na lei;

g) *participação e colegialidade*, incentivam os administrados na solução dos problemas locais, bem como aproxima os serviços públicos às populações, de modo a garantir a celeridade, a desburocratização e a adequação das decisões à realidade.

## CAPÍTULO III

### Administração do Estado na Província de Cabinda

#### ARTIGO 5.º

(Divisão político-administrativa de Cabinda)

O território da Província de Cabinda, para efeitos de administração local do Estado, divide-se em municípios, comunas, bairros ou povoações.

#### ARTIGO 6.º

(Órgãos da administração local do Estado)

1. Os órgãos da administração local do Estado na Província de Cabinda constituem os órgãos do Governo da Província e subdividem-se em órgãos colegiais e órgãos singulares.

2. São órgãos colegiais:

- a) o Governo da Província;
- b) a Administração do Município;
- c) a Administração da Comuna.

3. São órgãos singulares:

- a) o Governador da Província;
- b) o Administrador do Município;
- c) o Administrador da Comuna.

## TÍTULO II

### Governo da Província de Cabinda

#### CAPÍTULO I

##### Definição e Direcção Superior

#### ARTIGO 7.º

(Definição)

O Governo da Província de Cabinda é o órgão superior da administração do Estado na província.

#### ARTIGO 8.º

(Direcção superior)

O Governo da Província de Cabinda, no exercício das suas atribuições e competências, responde perante o Conselho de Ministros sendo acompanhado pelo Ministério da Administração do Território.

ARTIGO 9.º  
(Audição prévia)

O Governo da Província de Cabinda deve ser previamente ouvido pelo Governo Central sempre que este pretenda adoptar medidas de natureza administrativa, económico-social e legal com especificidade provincial.

CAPÍTULO II  
Objectivos e Atribuições Especiais

ARTIGO 10.º  
(Objectivos)

O Governo da Província de Cabinda tem como objectivo o desenvolvimento da província e do País, mediante a realização de tarefas e programas de interesse local e nacional, com observância da Lei Constitucional, das deliberações da Assembleia Nacional e do Governo Central.

ARTIGO 11.º  
(Atribuições especiais)

O Governo da Província de Cabinda tem por atribuições promover e orientar o desenvolvimento administrativo, económico e social da província, com base nas deliberações e opções do Governo Central e assegurar a prestação dos serviços comunitários locais.

CAPÍTULO III  
Competências Especiais de Âmbito Geral e Específico

SECÇÃO I  
Competência Especial de Âmbito Geral

ARTIGO 12.º  
(Competências especiais no domínio político-administrativo e institucional)

São competências especiais no domínio político-administrativo e institucional do Governo da Província de Cabinda as seguintes:

- a) realizar a governação da província, defendendo o cumprimento da Lei Constitucional e demais legislação em vigor;
- b) assegurar a efectividade dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos;
- c) garantir, nos termos legais e no quadro da orientação geral do Governo Central, o desenvolvimento da província, a satisfação das necessidades colectivas, o bem-estar e justiça social;
- d) representar o Governo Central a nível da província;

- e) elaborar e aprovar o Programa do Governo da Província, o Orçamento, o Plano Anual de Actividades e submetê-los à ratificação do Governo Central;
- f) coordenar o Programa do Governo da Província, o Orçamento e o Plano Anual de Actividades, velando pela sua boa execução;
- g) elaborar e aprovar os relatórios de execução do Programa de Governo, do Orçamento e do Plano Anual de Actividades e submetê-los à ratificação do Governo Central;
- h) participar na definição das medidas de política a cargo do Governo Central, relativas aos domínios para os quais o Governo da Província tem competências especiais, nomeadamente, do comércio, da hotelaria e turismo, da agricultura e desenvolvimento rural, das obras públicas, da energia e águas, da saúde, da educação, da cultura, do empresariado e do investimento privado;
- i) executar as deliberações do Conselho de Ministros sobre matérias de incidência local;
- j) dirigir os serviços e a actividade da administração do Estado na província;
- k) exercer o poder de direcção sobre as administrações dos municípios e das comunas, orientando, acompanhando e monitorizando os seus planos de desenvolvimento administrativo e económico-social;
- l) superintender os institutos e empresas públicas de âmbito local;
- m) acompanhar a representação dos institutos e empresas públicas de âmbito nacional na província;
- n) apoiar e acompanhar a autoridade tradicional promovendo as relações institucionais entre o Governo da Província e o poder tradicional;
- o) colaborar a nível da província com os órgãos e organismos do processo eleitoral na realização do registo eleitoral e das demais actividades legais inerentes às eleições presidenciais, legislativas e autárquicas;
- p) promover, através de iniciativas locais, a formação e a capacitação dos quadros e funcionários da administração do Estado na província;
- q) promover, nos termos da lei, iniciativas para conclusão de acordos ou protocolos de geminação e cooperação de cidades, sob sua jurisdição, enquanto não forem implantadas as autarquias locais, ouvido o Conselho do Governo da Província e a respectiva Administração do Município;
- r) exercer as demais competências especiais que lhe forem atribuídas.

## ARTIGO 13.º

(Competências especiais no domínio  
de defesa e segurança nacional)

São competências especiais no domínio de defesa e segurança nacional do Governo da Província de Cabinda as seguintes:

- a) praticar todos os actos exigidos nos termos da lei respeitantes à execução das deliberações do Governo Central relativas à segurança e defesa nacional no território da província;
- b) assegurar a necessária coordenação entre as estruturas de segurança e defesa nacional localizadas na província, na materialização das medidas e acções referentes à defesa nacional e preservação da segurança do Estado, a nível do território da província;
- c) promover as medidas de polícia relativas à luta contra a delinquência, narcotráfico e outros crimes contra a propriedade e a vida;
- d) combater a evasão fiscal, especulação, contrabando, falsificação de moeda e demais crimes contra a economia;
- e) combater a emigração ilegal e lutar contra outras manifestações contrárias ao desenvolvimento administrativo, económico e social da província;
- f) exercer as demais competências especiais que lhe forem atribuídas.

## ARTIGO 14.º

## (Competências especiais no domínio económico e social)

São competências especiais no domínio económico e social do Governo da Província de Cabinda as seguintes:

- a) promover e coordenar a actividade económica da província, nos termos da lei, visando assegurar o bem-estar e justiça social;
- b) observar os princípios de subordinação da economia provincial às deliberações do Governo Central, assegurar a coexistência dos sectores público, privado e cooperativo;
- c) garantir a propriedade do Estado sobre os recursos naturais;
- d) garantir a defesa e preservação do ambiente;
- e) garantir a valorização social e igualdade de oportunidades dos cidadãos no acesso às condições de vida e bens públicos;
- f) promover a satisfação das necessidades colectivas, orientando o desenvolvimento económico e social sustentado da província com vista ao crescimento equilibrado de todos os sectores,

diminuindo as assimetrias entre a cidade e o campo;

- g) assegurar a integração da província no espaço nacional no quadro da interdependência com o resto do País;
- h) assegurar o funcionamento do mercado provincial com concorrência equilibrada e sem práticas lesivas ao interesse colectivo;
- i) realizar, enquanto órgão superior da administração do Estado na província e agente normativo e regulador da actividade económica, as funções de planeamento, incentivo e fiscalização nos termos da lei;
- j) promover o desenvolvimento da economia da província, mediante a evolução dos sectores produtivo e mercantil;
- k) garantir o aumento da produção e da produtividade para a satisfação das necessidades internas;
- l) assegurar as infra-estruturas económicas, para o fomento do empresariado nacional e o incentivo do empresariado estrangeiro;
- m) fiscalizar o cumprimento das obrigações legais pelas empresas, em particular as de ordem laboral, tributária e ambiental;
- n) realizar a promoção e a construção de infra-estruturas susceptíveis de contribuir para o melhor funcionamento da administração do Estado, do desenvolvimento da economia e da melhoria da qualidade de vida das populações;
- o) proceder, nos termos da lei, à estruturação do sistema financeiro, fiscal e aduaneiro na província, de forma a assegurar os recursos financeiros públicos e poupanças privadas necessárias ao desenvolvimento económico e social;
- p) garantir às populações, nos termos da lei, o direito à segurança social, à valorização sócio-cultural, à promoção social e à realização plena dos cidadãos;
- q) assegurar a assistência e reinserção social às populações da província;
- r) assegurar o apoio ao desenvolvimento das funções específicas da família e promover a igualdade de oportunidades para as mulheres no âmbito social e laboral.

## ARTIGO 15.º

## (Competências especiais no domínio legal)

São competências especiais de domínio legal do Governo da Província de Cabinda as seguintes:

- a) praticar actos legais no quadro das atribuições próprias do Governo da Província;

- b) aprovar normas, procedimentos e princípios metodológicos para as questões governativas de incidência local nos termos da legislação em vigor;
- c) adoptar e emitir, no quadro das suas competências legais, resoluções e posturas.

## SECÇÃO II

### Competências Especiais de Âmbito Específico

#### ARTIGO 16.º

##### (Competências especiais no domínio do planeamento)

Compete especialmente ao Governo da Província de Cabinda, no domínio do Planeamento, o seguinte:

- a) coordenar e harmonizar o desenvolvimento económico e social da província com o desenvolvimento económico do País;
- b) promover a integração da província no espaço nacional num quadro de interdependência económica e financeira com o resto do País, procurando a satisfação das necessidades colectivas provinciais;
- c) conceber e implementar políticas de superação das assimetrias, de redução da pobreza que assegurem o bem-estar social e qualidade de vida das populações;
- d) realizar, no quadro do desenvolvimento económico, as tarefas do planeamento;
- e) estabelecer medidas tendentes à organização e produção de estatísticas relativas à vida económica e social da província;
- f) promover, orientar, acompanhar e monitorar o desenvolvimento de projectos de investimento público.

#### ARTIGO 17.º

##### (Competências especiais no domínio das finanças)

Compete especialmente ao Governo da Província de Cabinda, no domínio das finanças, o seguinte:

- a) dispor, nos termos da lei, de receitas do Orçamento Geral do Estado, de benefícios tributários do Governo Central resultantes das receitas fiscais petrolíferas realizadas na província, de benefícios tributários do Governo Central resultantes da cobrança de impostos, taxas e de outro tipo de receita local gerada na província;
- b) elaborar e submeter a proposta de Orçamento da Província ao Ministério das Finanças;
- c) submeter a execução do Orçamento da Província à fiscalização do Tribunal de Contas, da Inspeção Geral da Administração do Estado e dos

Ministérios da Administração do Território e das Finanças;

- d) supervisionar a arrecadação de impostos e de outras receitas devidas ao Estado que são afectadas, nos termos da lei;
- e) promover a aplicação do regime aduaneiro especial da província;
- f) administrar e dispor do património do Governo da Província e celebrar actos e contratos no interesse da província, nos termos da lei.

#### ARTIGO 18.º

##### (Competências especiais no domínio do comércio)

Compete especialmente ao Governo da Província de Cabinda, no domínio do comércio, o seguinte:

- a) garantir o funcionamento do circuito comercial da província no sentido de assegurar o regular abastecimento público e a normalização de preços, numa dinâmica de redes comerciais que reforce a integração económica da província com o resto do País;
- b) dinamizar o comércio tendo em conta o crescimento demográfico e a gradual elevação do nível de vida das populações;
- c) estimular a criação de circuitos comerciais entre o produtor, o comerciante e o consumidor, como um real e eficaz papel disciplinador da oferta e da procura;
- d) promover a construção de infra-estruturas comerciais na província;
- e) dinamizar os mercados rurais no sentido de os tornar mais actantes e adaptados aos parâmetros da conjuntura económica e social da província;
- f) promover medidas no sentido da defesa do consumidor;
- g) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas para o comércio, procurando impedir a ocorrência de infracções que visem a dominação de mercado, a eliminação da concorrência, o aumento arbitrário de lucro e a especulação.

#### ARTIGO 19.º

##### (Competências especiais no domínio da hotelaria e turismo)

Compete especialmente ao Governo da Província de Cabinda, no domínio da hotelaria e turismo, o seguinte:

- a) garantir o aumento da oferta da rede hoteleira e de pólos de atracção turística na província no sentido de promover o turismo;

- b) desenvolver as potencialidades turísticas da província, explorando e valorizando os seus recursos ao nível da fauna, flora e do exotismo paisagístico;
- c) estimular o aperfeiçoamento da qualidade e eficiência dos serviços de hotelaria e turismo, através da formação profissional e da adopção de medidas que se traduzam numa melhoria e eficiência da oferta;
- d) promover medidas tendentes à construção e expansão da rede de estradas e outros meios de acesso que contribuam para o fomento do turismo na província.

## ARTIGO 20.º

**(Competências especiais no domínio da agricultura e desenvolvimento rural)**

Compete especialmente ao Governo da Província de Cabinda, no domínio da agricultura e desenvolvimento rural, o seguinte:

- a) garantir a criação de condições para a promoção da evolução dos factores estruturais e produtivos da agricultura, estimulando as condições necessárias à viabilização da empresa agrícola tradicional e moderna, tais como a posse da terra e o fomento agro-pecuário e silvícola, bem como as infra-estruturas de apoio à vida rural, estimulando a elevação da capacidade profissional dos trabalhadores rurais e a capacidade de intervenção dos empresários rurais;
- b) apresentar propostas de acção relativas ao repovoamento da floresta do Maiombe e das demais reservas florestais da província;
- c) participar na definição dos projectos da agricultura e desenvolvimento rural para a província, a cargo do Governo Central.

## ARTIGO 21.º

**(Competências especiais no domínio da indústria)**

Compete especialmente ao Governo da Província de Cabinda, no domínio da indústria, o seguinte:

- a) promover o desenvolvimento da produção industrial da província, assegurando as condições que viabilizem a pequena e média empresa e a evolução da situação sócio-profissional e económica dos trabalhadores e dos empresários;
- b) participar na definição dos projectos industriais para a província, a cargo do Governo Central e apresentar propostas relativas à indústria de apoio ao sector petrolífero.

## ARTIGO 22.º

**(Competências especiais no domínio dos transportes)**

Compete especialmente ao Governo da Província de Cabinda, no domínio dos transportes, o seguinte:

- a) organizar, coordenar, incentivar e fiscalizar o sistema de transportes da província, nomeadamente, os transportes internos e os transportes com o resto do País;
- b) participar na definição dos projectos de transporte para a província, a cargo do Governo Central.

## ARTIGO 23.º

**(Competências especiais no domínio da assistência e reinserção social)**

Compete especialmente ao Governo da Província de Cabinda, no domínio da assistência e reinserção social, o seguinte:

- a) assegurar, coordenar, incentivar e fiscalizar o sistema de protecção social da província, desenvolvendo acções de educação infantil e social de apoio ao combate à fome, de ajuda de emergência e de reintegração social das populações;
- b) participar na definição dos projectos de assistência e reinserção social para a província, a cargo do Governo Central.

## ARTIGO 24.º

**(Competência especial no domínio das obras públicas)**

Compete especialmente ao Governo da Província de Cabinda, no domínio das obras públicas, o seguinte:

- a) garantir a promoção de obras de construção e expansão de infra-estruturas e obras de engenharia de construção civil de interesse para a administração do Estado, economia e a vida dos cidadãos da província;
- b) participar na definição dos projectos de obras públicas para a província, a cargo do Governo Central.

## ARTIGO 25.º

**(Competências especiais no domínio da energia e águas)**

Compete especialmente ao Governo da Província de Cabinda, no domínio da energia e águas, o seguinte:

- a) garantir a promoção das obras de melhoramento e expansão de infra-estruturas de energia e águas da província de interesse para a economia e para a vida dos cidadãos;

- b) participar na definição dos projectos no domínio da energia e águas para a província, a cargo do Governo Central.

## ARTIGO 26.º

**(Competência especial no domínio do urbanismo e ambiente)**

Compete especialmente ao Governo da Província de Cabinda, no domínio do urbanismo e ambiente, o seguinte:

- a) estabelecer medidas tendentes ao ordenamento do território e ao desenvolvimento urbano, procurando assegurar uma adequada estruturação territorial na província e qualidade de vida nos centros urbanos;
- b) elaborar medidas de plano provincial de ordenamento do território e remetê-las ao órgão do Governo Central competente;
- c) estabelecer medidas que permitam dispor de terrenos necessários à implementação de programas e projectos habitacionais;
- d) autorizar a transmissão ou a constituição de direitos fundiários sobre terrenos urbanos, rurais, agrários e florestais nos termos da lei;
- e) celebrar contratos de arrendamento pelos quais se constituem direitos de ocupação precária de terrenos do domínio público e privado do Estado, nos termos da lei;
- f) observar o disposto na lei sobre a concessão de forais aos centros urbanos e a administração do domínio fundiário, público e privado do Estado, bem como na Lei de Terras e seus regulamentos;
- g) promover, apoiar e acompanhar o desenvolvimento de programas e projectos habitacionais;
- h) estabelecer medidas tendentes ao censo e controlo da população;
- i) estabelecer medidas tendentes à avaliação e ao controlo da qualidade ambiental;
- j) promover campanhas de educação ambiental junto das populações.

## ARTIGO 27.º

**(Competência especial no domínio da saúde)**

Compete especialmente ao Governo da Província de Cabinda, no domínio da saúde, o seguinte:

- a) garantir o direito das populações à saúde, mediante medidas e acções várias no sentido da redução do risco da doença e na igualdade de acesso aos serviços e cuidados de saúde;

- b) ordenar, fiscalizar e controlar a cobertura dos serviços de saúde na província, devendo a sua execução ser realizada pelas instituições de saúde pública e privadas;
- c) constituir o sistema único de saúde da província, com base na rede de cobertura sanitária e serviços existentes, fazendo ênfase na medicina preventiva sem prejuízo da medicina curativa;
- d) atribuir ao sistema único de saúde da província a responsabilidade de executar as acções de vigilância sanitária e epidemiológica e controlar e fiscalizar medicamentos, materiais gastáveis e outros meios de interesse para saúde;
- e) promover a construção das infra-estruturas de saúde;
- f) participar na definição dos projectos de saúde para a província, a cargo do Governo Central.

## ARTIGO 28.º

**(Competência especial no domínio da educação)**

Compete especialmente ao Governo da Província de Cabinda, no domínio da educação, o seguinte:

- a) garantir o direito da população à educação realizada através do ensino e de outros meios formativos e que contribua para a plena formação do cidadão no espírito de tolerância, compreensão mútua e responsabilidade, sua preparação para a vida, para o trabalho e para o progresso social da província e do País;
- b) garantir o funcionamento do ensino primário e secundário obrigatório;
- c) promover condições na província para a igualdade de acesso e permanência na escola, para a valorização dos profissionais e para a ligação do ensino às necessidades das empresas da província com vista a estimular o desenvolvimento económico e social;
- d) estabelecer um plano de educação da província, visando o asseguramento da qualidade e o rendimento do ensino, a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar de forma a capacitar a província de recursos humanos e de mão-de-obra qualificada como garante do seu desenvolvimento;
- e) promover a construção de infra-estruturas de educação;
- f) participar na definição dos projectos de educação para a Província, a cargo do Governo Central.

## ARTIGO 29.º

**(Competência especial no domínio da cultura)**

Compete especialmente ao Governo da Província de Cabinda, no domínio da cultura, o seguinte:

- a) garantir à população o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura no sentido da valorização do património cultural da província, no quadro da diversidade cultural da República de Angola e da afirmação da identidade cultural nacional;
- b) apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais da província, bem como de todas as iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva, nas suas múltiplas formas e expressões e uma maior circulação das obras e bens culturais de qualidade;
- c) incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de acção cultural, para o incremento do conhecimento e da produção de bens e valores culturais;
- d) estabelecer incentivos para o incremento da produção dos bens e valores culturais;
- e) criar e preservar bibliotecas municipais e comunais, bem como garantir o seu apetrechamento com material bibliográfico;
- f) promover a construção de infra-estruturas que concorram para o florescimento da vida cultural na província.

#### ARTIGO 30.º

##### (Competências especiais no domínio do empreendimento e investimento privado)

Compete especialmente ao Governo da Província de Cabinda, no domínio do empreendimento e do investimento privado, o seguinte:

- a) promover medidas tendentes a desenvolver o sector empresarial, com ênfase para as pequenas e médias empresas, com vista ao incremento da produção de bens e serviços e aumento do emprego na província;
- b) participar na apreciação e aprovação dos projectos de investimento privado para a província, a cargo do Governo Central de modo a assegurar o acompanhamento e controlo do volume dos investimentos, o estímulo ao reinvestimento e à regulação da repatriação de capitais.

### TÍTULO III Estrutura Orgânica

#### CAPÍTULO I Estrutura Orgânica do Governo da Província

##### ARTIGO 31.º (Estrutura orgânica)

1. O Governo da Província compreende os órgãos e serviços seguintes:

- a) Órgãos de Direcção e Apoio Consultivo;
- b) Serviços de Apoio Técnico;
- c) Serviços de Apoio Instrumental;
- d) Serviços Executivos.

2. Os órgãos de direcção e apoio consultivo são:

- a) Conselho do Governo da Província;
- b) Governador da Província;
- c) Vice-Governadores Provinciais;
- d) Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social.

3. Os serviços de apoio técnico são:

- a) Secretaria do Governo da Província;
- b) Gabinete Jurídico;
- c) Gabinete de Inspeção;
- d) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- e) Gabinete de Apoio e Controlo das Administrações dos Municípios e das Comunas.

4. Os serviços de apoio instrumental são:

- a) Gabinete do Governador da Província;
- b) Gabinete dos Vice-Governadores Provinciais;
- c) Centro de Documentação e Informação.

5. Os serviços executivos são:

Secretarias Provinciais.

#### SECÇÃO I

##### Conselho do Governo da Província

##### ARTIGO 32.º (Natureza e competência)

1. O Conselho do Governo da Província é o órgão colegial da província encarregue de realizar a coordenação geral da governação da província.

2. Compete ao Conselho do Governo da Província:

- a) aprovar e adoptar diplomas legais, em matérias de interesse específico para a província e de incidência local, que não estejam reservadas a competência própria dos órgãos de soberania do País, tendo em conta a Lei Constitucional e demais legislação em vigor;
- b) aprovar e adoptar, no quadro das atribuições próprias do Governo da Província, regulamentos necessários à execução das leis e demais diplomas legais provindos dos órgãos de sobe-

rania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar, tendo em conta a Lei Constitucional e demais legislação em vigor;

- c) definir as linhas gerais da governação da província e acompanhar e coordenar a sua execução;
- d) criar institutos e empresas públicas de âmbito local;
- e) aprovar o programa do Governo da Província, orçamento, e o plano anual de actividades;
- f) aprovar os relatórios de execução, respectivamente, do programa do Governo da Província, do orçamento e do plano anual de actividades;
- g) aprovar os actos do Governo da Província que envolvam aumento ou diminuição de receitas e de despesas públicas;
- h) autorizar o Governo da Província a realizar empréstimos internos e outras operações de crédito, definindo as respectivas condições gerais, com observância dos limites de endividamento da província;
- i) apreciar todas as matérias no âmbito deste conselho que lhe sejam submetidas pelo Governo Central;
- j) apreciar as matérias de carácter sectorial que lhe sejam apresentadas pelos respectivos titulares.

4. Constituem matérias de interesse específico para a província, observando a Lei Constitucional e demais legislação em vigor, sem prejuízo das atribuições e competências do Governo Central, as seguintes:

- a) matérias para as quais o Governo da Província de Cabinda tem no âmbito das suas atribuições e competências especiais de âmbito geral e específico;
- b) outras matérias consideradas importantes.

**ARTIGO 33.º**  
**(Funcionamento)**

1. O Conselho do Governo da Província reúne-se mensalmente em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que convocado pelo Governador da Província.

2. O Conselho do Governo da Província adopta as suas deliberações sob a forma de resoluções e posturas.

3. O Conselho do Governo da Província é presidido pelo Governador.

**ARTIGO 34.º**  
**(Composição)**

1. Participam na reunião do Conselho do Governo da Província, como membros efectivos:

- a) Governador da Província;
- b) Vice-Governadores Provinciais;
- c) Secretários Provinciais;
- d) Administradores dos Municípios.

2. Podem participar na reunião do Conselho do Governo da Província, a convite do Governador da Província, outras pessoas singulares ou colectivas cuja presença seja considerada pertinente.

**SECÇÃO II**  
**Governador**

**ARTIGO 35.º**  
**(Definição)**

1. O Governador da Província é o representante do Governo Central na província, a quem incumbe dirigir a governação da província, assegurar o normal funcionamento dos órgãos da administração local do Estado, respondendo pela sua actividade perante o Governo e o Presidente da República.

2. O Governador da Província é coadjuvado, no exercício das suas funções, por dois Vice-Governadores, devendo um responder pelo sector económico e produtivo e o outro pelo sector social e de organização.

3. O Governador da Província pode delegar poderes aos Vice-Governadores para acompanhar, tratar e decidir assuntos relativos à actividade e ao funcionamento de outras áreas.

4. Sempre que, por razões de interesse público do Governo local se justificar, o Governador da Província pode ser coadjuvado por até três Vice-Governadores Provinciais.

**ARTIGO 36.º**  
**(Provisão e equiparação)**

1. O Governador da Província é nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Primeiro Ministro.

2. O Governador da Província é equiparado a ministro, para efeitos protocolares, remuneratórios e de imunidades.

**ARTIGO 37.º**  
**(Competência)**

1. Compete ao Governador da Província:

- a) garantir o cumprimento da Lei Constitucional e demais diplomas legais;
- b) dirigir a actividade dos Secretários Provinciais e dos Administradores dos Municípios e das Comunas;

- c) nomear e exonerar os Secretários Provinciais, os Administradores do Município e da Comuna e seus adjuntos, os titulares de cargos de chefia e os funcionários do quadro do Governo Provincial;
- d) conferir posse aos Secretários Provinciais, Administradores Municipais, Comunais e seus adjuntos;
- e) convocar e presidir as reuniões do Conselho do Governo da Província e do Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social e propor a agenda de trabalhos;
- f) realizar regularmente visitas de acompanhamento e controlo aos municípios e comunas;
- g) autorizar a realização de despesas públicas, nos termos da lei;
- h) avaliar e aprovar, ouvido o Conselho do Governo da Província, os projectos de investimento público, nos termos da lei;
- i) participar nas reuniões do Conselho de Ministros e suas comissões especializadas, quando convocado e nas reuniões do Conselho Superior do Ministério da Administração do Território;
- j) garantir as condições organizativas e materiais para a realização das visitas de trabalho dos Deputados junto dos respectivos círculos eleitorais e instituições da província;
- k) nomear e exonerar os responsáveis dos institutos e empresas públicas de âmbito local;
- l) promover mecanismos que garantam o diálogo, a colaboração e o acompanhamento das instituições do poder tradicional;
- m) promover medidas tendentes à defesa e preservação do ambiente;
- n) assegurar o cumprimento das acções de defesa, segurança e ordem interna;
- o) convocar e presidir as reuniões com os órgãos locais ou regionais de defesa, segurança e ordem interna e propor medidas de solução;
- p) orientar e actualizar, de acordo com as fases estabelecidas, o censo da população e o recenseamento dos estrangeiros, em conformidade com os dados do Instituto Nacional de Estatística;
- q) promover mecanismos que garantam a inter-relação e a interdependência entre a administração central e a administração local.
- r) exercer as demais funções que lhe forem superiormente determinadas.

2. Os actos administrativos do Governador da Província quando executórios tomam a forma de despachos e quando sejam instruções genéricas tomam a forma de ordens de serviço.

SECÇÃO III  
Vice-Governadores

ARTIGO 38.º  
(Provimento e equiparação)

1. O Vice-Governador é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governador da Província, ouvido o Ministro da Administração do Território.

2. O Vice-Governador é equiparado a vice-ministro para efeitos protocolares, remuneratórios e de imunidades.

ARTIGO 39.º  
(Competência)

1. Ao Vice-Governador para o sector económico e produtivo compete coadjuvar o Governador da Província na coordenação e execução das tarefas ligadas às seguintes áreas:

- a) planeamento económico;
- b) água, energia, minas e petróleos;
- c) agricultura, pescas, indústria, comércio, hotelaria e turismo;
- d) transportes, comunicações e obras públicas.

2. Ao Vice-Governador para o sector social e de organização compete coadjuvar o Governador da Província na coordenação e execução das tarefas ligadas às seguintes áreas:

- a) educação, cultura e desportos;
- b) saúde, reinserção social, antigos combatentes e veteranos de guerra;
- c) urbanismo, habitação, ordenamento do território e ambiente;
- d) justiça, família e promoção da mulher, comunicação social, administração pública, emprego e segurança social, ciência e tecnologia;
- e) organização do Governo da Província, das Administrações dos Municípios, das Comunas, dos Bairros e de Povoações.

3. Por designação expressa, um dos Vice-Governadores substitui o Governador nas suas ausências e impedimentos.

4. Os actos administrativos dos Vice-Governadores quando executórios tomam a forma de despachos e quando sejam instruções genéricas tomam a forma de ordens de serviço.

## SECÇÃO IV

## Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social

ARTIGO 40.º  
(Objectivo)

1. O Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social tem por objectivo apoiar o Conselho do Governo da Província na apreciação e tomada de medidas de natureza política, económica e social no território da província.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1 deste artigo, o Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social deve ser ouvido antes de aprovação do plano de desenvolvimento provincial, do orçamento, do plano de actividades e do relatório de execução dos referidos instrumentos.

ARTIGO 41.º  
(Composição)

1. O Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social é presidido pelo Governador da Província e integra os seguintes membros:

- a) Vice-Governadores;
- b) Secretários Provinciais;
- c) Administradores Municipais;
- d) representantes das autoridades tradicionais;
- e) representantes das associações sindicais;
- f) representantes do sector empresarial público e privado;
- g) representantes das associações de camponeses;
- h) representantes das igrejas reconhecidas por lei;
- i) representantes das ONG;
- j) outras entidades cuja presença o Governador considerar pertinente.

ARTIGO 42.º  
(Competências, organização e funcionamento)

1. Quanto às suas competências, organização e funcionamento, são aplicáveis as disposições do respectivo regulamento interno.

2. O Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que o Governador da Província o convocar.

SECÇÃO V  
Serviços de Apoio TécnicoARTIGO 43.º  
(Secretaria do Governo da Província)

A Secretaria do Governo da Província é o serviço que se

gestão do pessoal, do património, do orçamento, das relações públicas e transportes.

ARTIGO 44.º  
(Gabinete Jurídico)

O Gabinete Jurídico é o serviço de apoio técnico ao qual cabe realizar a actividade de assessoria e de estudos técnico-jurídicos.

ARTIGO 45.º  
(Gabinete de Inspeção)

O Gabinete de Inspeção é o serviço de apoio técnico, ao qual cabe realizar actividades de inspecção dos serviços da administração local do Estado.

ARTIGO 46.º  
(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de assessoria multidisciplinar, com funções de elaboração de estudos e análise de matérias compreendidas nas atribuições do Governo da Província, bem como orientar, coordenar e controlar as actividades de planeamento da respectiva área territorial, acompanhar e controlar a execução dos planos provinciais e zelar pela consecução das respectivas metas.

ARTIGO 47.º  
(Gabinete de Apoio e Controlo das Administrações dos Municípios e das Comunas)

O Gabinete de Apoio e Controlo das Administrações dos Municípios e das Comunas é o serviço que assegura o apoio, acompanhamento e controlo da organização e funcionamento dos serviços das Administrações dos Municípios e das Comunas.

ARTIGO 48.º  
(Equiparação e regulamentação)

1. As competências dos serviços de apoio técnico são definidas por regulamento interno aprovado pelo Governador da Província.

2. A Secretaria do Governo da Província é dirigida por um secretário provincial.

3. Os Gabinetes Jurídico, de Inspeção, de Estudos, Planeamento e Estatística e de Apoio e Controlo das Administrações Municipais e Comunais são dirigidos por directores de gabinete equiparados a secretários provinciais.

SECÇÃO VI  
Serviços de Apoio InstrumentalARTIGO 49.º  
(Gabinetes do Governador e Vice-Governadores)

A composição e o regime jurídico do pessoal dos Gabinetes do Governador e dos Vice-Governadores é o estabelecido nos termos da lei.

## ARTIGO 50.º

**(Centro de Documentação e Informação)**

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço que assegura o apoio nos domínios da documentação em geral e em especial na selecção, elaboração e difusão de informações.

2. As competências do Centro de Documentação e Informação são definidas por regulamento interno aprovado por despacho do Governador da Província.

3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe com a categoria de chefe de departamento provincial.

## SECÇÃO VII

**Serviços Executivos**

## ARTIGO 51.º

**(Secretaria Provincial)**

1. A Secretaria Provincial é o serviço incumbido de assegurar a execução de atribuições e competências de âmbito geral e específico do Governo da Província.

2. A Secretaria Provincial é dirigida por um secretário provincial, nomeado por despacho do Governador da Província, tendo em conta o parecer do ministro da especialidade.

3. O secretário provincial subordina-se ao Governador da Província.

## ARTIGO 52.º

**(Dependência)**

1. A Secretaria Provincial depende orgânica, administrativa e funcionalmente do Governo da Província.

2. Os ministérios devem prestar apoio metodológico e técnico às Secretarias Provinciais, através do respectivo Governador da Província.

3. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, as relações com organismos estatais autónomos respeitam o princípio da celeridade e da desburocratização.

## ARTIGO 53.º

**(Regulamento)**

A Secretaria Provincial rege-se por regulamento interno aprovado por despacho do Governador da Província.

## ARTIGO 54.º

**(Estrutura)**

As Secretarias Provinciais estruturam-se em:

- a) departamentos;
- b) secções.

## SECÇÃO VIII

**Superintendência**

O Governo da Província exerce a superintendência sobre os institutos e empresas públicas de âmbito local.

## SECÇÃO IX

**Delegação de Ministérios**

## ARTIGO 55.º

**(Natureza)**

A Delegação Provincial é um serviço indirecto que dirige e executa as atribuições e competências do órgão central de especialidade que representa na província.

## ARTIGO 56.º

**(Direcção da Delegação Provincial)**

A Delegação Provincial é dirigida por um delegado provincial, nomeado por despacho do ministro de especialidade, sob proposta do Governador da Província.

## ARTIGO 57.º

**(Dependência)**

1. A Delegação Provincial depende, orgânica e funcionalmente do Governo da Província e metodologicamente do ministério de especialidade.

2. A estrutura e o número de Delegações Provinciais são estabelecidos em diploma próprio.

## TÍTULO IV

**Administração do Município**

## CAPÍTULO I

**Natureza, Atribuições e Competências da Administração do Município**

## ARTIGO 58.º

**(Natureza)**

1. A Administração do Município é o órgão desconcentrado da administração do Estado na província que visa assegurar a realização das funções do Estado a nível do município.

2. A Administração do Município, no exercício das suas funções e competências, responde perante o Governo da Província.

ARTIGO 59.º

(Atribuições)

A Administração do Município visa a promoção e orientação do desenvolvimento administrativo e económico-social do município, com base nas decisões e opções definidas pelo Governo da Província e o asseguramento da prestação dos serviços comunitários locais.

ARTIGO 60.º

(Audição prévia)

A Administração do Município deve ser previamente ouvida pelo Governo da Província sempre que este pretenda adoptar medidas de natureza política, administrativa, económico-social e legal de especificidade municipal.

ARTIGO 61.º

(Competência)

Compete à Administração do Município:

1. No âmbito administrativo-institucional:

- a) administrar o município, defender a lei, garantir o seu desenvolvimento e satisfazer as necessidades das populações respectivas;
- b) executar e velar pelo cumprimento das deliberações do Conselho do Governo da Província;
- c) colaborar na implementação de programas e projectos de interesse municipal, em parceria com outras entidades do Governo da Província;
- d) elaborar e aprovar o plano de desenvolvimento municipal, orçamento e o plano de actividade anual da Administração do Município;
- e) elaborar e aprovar os relatórios de execução, respectivamente, do plano de desenvolvimento municipal, do orçamento municipal e o plano de actividade anual da Administração do Município;
- f) criar e assegurar a orientação, coordenação e acompanhamento dos serviços municipais e das empresas municipais, nos termos da lei;
- g) assegurar a orientação, o acompanhamento e a monitorização das Administrações das Comunas e superintender os institutos públicos e empresas públicas de âmbito local com sede no município;
- h) assegurar, em coordenação com os órgãos e organismos competentes a realização do registo

eleitoral e demais operações inerentes a eleições presidenciais, legislativas e autárquicas;

- i) garantir as responsabilidades municipais em matéria de licenciamento e fiscalização, nos termos estabelecidos por lei;
- j) promover o ordenamento do trânsito nos aglomerados populacionais, incluindo a sinalização e estacionamento de veículos nas ruas e lugares públicos;
- k) estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades, bem como as regras de numeração dos edifícios, nos termos da lei;
- l) realizar o recenseamento dos cidadãos com 18 anos de idade, residentes na sua área de jurisdição;
- m) realizar o registo civil dos cidadãos da respectiva área de jurisdição;
- n) exercer as demais competências que lhe forem atribuídas superiormente.

2. No domínio da defesa nacional, da ordem interna e da segurança de Estado:

- a) praticar todos os actos e assegurar o apoio adequado, nos termos da lei, concernentes à execução das decisões do Governo Central relativas à segurança e defesa nacional no território do município;
- b) promover a ordem e segurança públicas;
- c) exercer as demais competências que lhe forem atribuídas superiormente.

3. No domínio do planeamento e das finanças:

- a) promover, orientar, acompanhar e monitorar o desenvolvimento de projectos de investimento público;
- b) promover e apoiar as empresas e as actividades económicas que fomentem o desenvolvimento económico-social do município;
- c) coordenar a arrecadação de recursos financeiros provenientes dos impostos, das taxas e de outras receitas devidas ao Estado, a realizar no município, nos termos da legislação em vigor;
- d) administrar e conservar o património da Administração do Município.

4. No domínio do comércio, da agricultura e desenvolvimento rural:

- a) promover o circuito comercial do município, licenciar, regulamentar e fiscalizar a actividade comercial;

- b) promover a construção de infra-estruturas comerciais, apoiar as feiras municipais, comércio rural e assegurar a gestão e manutenção dos mercados municipais;
- c) fomentar o desenvolvimento da agricultura do município, licenciar as empresas agro-pecuárias e florestais;
- d) apoiar a actividade agrícola mediante a facilitação do acesso à terra e o asseguramento de infra-estruturas e serviços rurais.

5. No domínio do urbanismo, do ambiente, das obras públicas, da energia, das águas e dos transportes:

- a) garantir a execução de tarefas em matéria de ordenamento do território, urbanismo e ambiente;
- b) elaborar os planos municipais de ordenamento do território e os planos directores dos centros urbanos;
- c) organizar o cadastro municipal, disponibilizar terrenos para loteamento urbano e promover apoios a projectos habitacionais;
- d) proteger o ambiente e o património natural através da educação ambiental das populações;
- e) assegurar a gestão e manutenção da limpeza e equipamentos sociais do município;
- f) assegurar a gestão e manutenção dos cemitérios, praias, zonas balneares, jardins e praças públicas;
- g) garantir o funcionamento e o abastecimento da energia e água no município;
- h) assegurar a realização das obras públicas, promovendo a construção de infra-estruturas e de obras de engenharia de interesse municipal;
- i) assegurar o funcionamento dos transportes públicos urbanos do município;
- j) promover o desenvolvimento dos transportes públicos urbanos, intermunicipais e intercomunais.

6. No domínio da saúde, da educação, da cultura e da assistência e reinserção social:

- a) garantir e controlar a cobertura dos serviços de saúde no município;
- b) assegurar o funcionamento de estruturas de saúde pública e promover a criação de estabelecimentos de saúde privados;
- c) garantir o sistema educacional no município, assegurando o funcionamento do ensino primário e secundário;
- d) garantir o desenvolvimento de actividades culturais do município promovendo a realização das

- e) preservar os edifícios, monumentos e sítios classificados como património histórico nacional e local situados no território do município;
- f) assegurar a assistência e reinserção social das populações do município, mediante acções sociais de combate à pobreza e acções de reintegração social das populações deslocadas, refugiadas e deficientes físicos.

## CAPÍTULO II

### Estrutura Orgânica da Administração do Município

#### ARTIGO 62.º

(Estrutura orgânica)

1. A Administração do Município compreende os órgãos e serviços seguintes:

- a) Órgãos de Direcção e Apoio Consultivo;
- b) Serviços de Apoio Técnico;
- c) Serviços de Apoio Instrumental;
- d) Serviços Executivos.

2. Os órgãos de direcção e apoio consultivo são:

- a) Conselho de Administração do Município;
- b) Administrador do Município;
- c) Administrador do Município-Adjunto;
- d) Conselho Municipal de Auscultação e Concertação Social.

3. Os serviços de apoio técnico são:

- a) Secretaria da Administração do Município;
- b) Repartição de Estudos, Planeamento e Estatística.

4. Os órgãos de apoio instrumental são:

- a) Gabinete do Administrador do Município;
- b) Gabinete do Administrador do Município-Adjunto;
- c) Centro de Documentação e Informação.

5. Os serviços executivos são:

Secretarias Municipais.

## CAPÍTULO III

### Organização em Especial

#### SECÇÃO I

Conselho de Administração do Município

#### ARTIGO 63.º

(Natureza e competência)

1. O Conselho de Administração do Município é o órgão colegial encarregue de realizar a coordenação geral da

2. Compete ao Conselho de Administração do Município o seguinte:

- a) aprovar as medidas gerais da Administração do Município, acompanhar e coordenar a sua execução;
- b) aprovar o plano de desenvolvimento do município, o orçamento e o plano de actividades anual;
- c) aprovar os relatórios de execução, respectivamente, do plano de desenvolvimento, do orçamento e o plano de actividades anual;
- d) apreciar todas as matérias do âmbito deste conselho que lhe sejam submetidas pelo Governo da Província.

#### ARTIGO 64.º

##### (Funcionamento e composição)

1. O Conselho de Administração do Município reúne-se mensalmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo Administrador do Município.

2. O Conselho de Administração do Município adopta deliberações sobre a forma de resoluções e posturas.

3. Participam na reunião do Conselho de Administração do Município as seguintes entidades:

- a) Administrador do Município;
- b) Administrador do Município-Adjunto;
- c) Secretários Municipais;
- d) entidades convidadas, nomeadamente administrador de comuna e pessoas singulares ou colectivas.

4. O Conselho da Administração do Município é presidido pelo respectivo Administrador do Município.

#### SECÇÃO II

##### Administrador do Município

#### ARTIGO 65.º

##### (Definição)

1. O Administrador do Município é o representante do Governo da Província no município, a quem incumbe dirigir a Administração do Município, assegurar o normal funcionamento dos órgãos da administração local do Estado, respondendo pela sua actividade perante o Governador da Província.

2. O Administrador do Município é coadjuvado por um Administrador de Município-Adjunto.

3. O Administrador do Município pode delegar poderes ao Administrador do Município-Adjunto, para acompanhar, tratar e decidir assuntos relativos à actividade e ao funcionamento das áreas que lhe forem incumbidas.

4. Sempre que, por razões de interesse público das Administrações dos Municípios, se justificar, o Administrador do Município pode ser coadjuvado por até dois administradores do município-adjuntos.

#### ARTIGO 66.º

##### (Provimento)

1. O Administrador do Município é nomeado por despacho do Governador da Província.

2. Diploma próprio regulará o regime jurídico do provimento dos cargos de administrador e administrador-adjunto do município.

3. Os administradores municipais e adjuntos a serem nomeados deverão possuir formação superior e outra específica adquirida no Instituto de Formação da Administração Local.

#### ARTIGO 67.º

##### (Competência)

1. Ao Administrador do Município compete:

- a) garantir o cumprimento da Lei Constitucional e demais diplomas legais;
- b) dirigir, orientar e controlar a actividade das Secretarias Municipais, dos chefes de repartição municipais e dos administradores de comuna;
- c) informar regularmente o Governador da Província sobre a realização de tarefas e o modo de funcionamento da Administração do Município;
- d) decidir sobre questões de recursos humanos da Administração do Município, nomear, empossar e exonerar os titulares de cargos de chefia dos diferentes serviços sob sua dependência;
- e) convocar as reuniões dos Conselhos da Administração do Município e de Auscultação e Concertação Social e propor a respectiva ordem de trabalhos;
- f) realizar e actualizar, de acordo com as fases estabelecidas, o censo da população e o recenseamento dos estrangeiros;
- g) auscultar e coordenar com as autoridades tradicionais a realização das acções administrativas junto das populações;
- h) cumprir e fazer cumprir as normas que regulam questões ligadas ao trânsito, ao saneamento básico, à estética do traçado geral e o rigor dos alinhamentos;

- i)* aprovar os projectos de construção particular e fiscalizar a sua execução;
- j)* aplicar multas, depois do levantamento do respectivo auto, nos termos dos regulamentos administrativos;
- k)* prestar a todas as autoridades e serviços públicos o apoio de que necessitam para o desempenho das suas funções;
- l)* exercer o controlo sobre o uso das licenças emitidas a comerciantes, industriais e outros, cuja actividade se justifique;
- m)* realizar acções que impeçam a destruição da flora e da fauna e que contribuam para a defesa e preservação do ambiente;
- n)* conceder terrenos nos cemitérios municipais para jazigos e sepulturas e velar pela sua conservação;
- o)* dinamizar a distribuição da água e da electricidade nas áreas sob sua jurisdição;
- p)* emitir alvarás de transladação de restos mortais;
- q)* participar em órgãos consultivos do Governo da Província, nos casos estabelecidos nos termos da lei;
- r)* exercer outras funções que lhe forem superiormente determinadas.

2. Os actos administrativos do Administrador do Município quando executórios tomam a forma de despachos e quando sejam instruções genéricas tomam a forma de ordens de serviço.

### SECÇÃO III

#### Administrador Municipal-Adjunto

#### ARTIGO 68.º

##### (Provimento)

O Administrador do Município-Adjunto é nomeado pelo Governador da Província.

#### ARTIGO 69.º

##### (Competência)

1. Compete ao Administrador do Município-Adjunto:

- a)* coordenar o sector económico, social e produtivo;
- b)* propor ao Administrador do Município medidas que visem melhorar o desempenho da Administração do Município;
- c)* substituir o Administrador do Município nas suas ausências ou impedimentos;
- d)* exercer outras funções que lhe sejam superiormente determinadas.

2. Os actos administrativos do Administrador do Município-Adjunto quando executórios tomam a forma de despachos e quando sejam instruções genéricas tomam a forma de ordens de serviço.

### SECÇÃO IV

#### Conselho Municipal de Auscultação e Concertação Social

#### ARTIGO 70.º

##### (Objectivo)

1. O Conselho Municipal de Auscultação e Concertação Social tem por objectivo apoiar a Administração do Município na apreciação e tomada de medidas de natureza política, económica e social no território do respectivo município.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 deste artigo, o Conselho Municipal de Auscultação e Concertação Social deve ser ouvido antes de aprovação do programa de desenvolvimento municipal, do orçamento, do plano de actividades e do relatório de execução dos referidos instrumentos.

#### ARTIGO 71.º

##### (Composição)

1. O Conselho Municipal de Auscultação e Concertação Social é presidido pelo Administrador do Município e integra os seguintes membros:

- a)* Administrador Municipal-Adjunto;
- b)* Administradores da Comuna;
- c)* secretários municipais;
- d)* representantes de autoridades tradicionais;
- e)* representantes do sector empresarial público e privado;
- f)* representantes das associações de camponeses;
- g)* representantes das igrejas reconhecidas por lei;
- h)* representantes das ONG.

2. Sempre que julgue necessário o Administrador do Município pode convidar outras entidades não contempladas no número anterior.

#### ARTIGO 72.º

##### (Competência, organização e funcionamento)

1. Quanto às competências, organização e funcionamento, são aplicáveis as disposições do respectivo regulamento interno.

2. O Conselho Municipal de Auscultação e Concertação Social reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que o Administrador do Município o convocar.

SECÇÃO V  
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 73.º  
(Secretaria da Administração do Município)

A Secretaria da Administração do Município é o serviço que se ocupa da generalidade das questões administrativas, da gestão do pessoal, do património, do orçamento, das relações públicas e dos transportes.

ARTIGO 74.º  
(Repartição de Estudos, Planeamento e Estatística)

A Repartição de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de assessoria multidisciplinar, com funções de elaborar estudos e análises sobre matérias compreendidas nas atribuições da Administração do Município, planificar, programar e coordenar a realização de actividades globais do município.

ARTIGO 75.º  
(Regulamentação e equiparação)

1. As competências dos serviços de apoio técnico são definidas por regulamento interno aprovado pelo Administrador do Município.

2. Os serviços a que se refere o número anterior são dirigidos por chefes de repartição.

SECÇÃO VI  
Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 76.º  
(Gabinetes do Administrador do Município e do Adjunto)

A composição e o regime jurídico do pessoal do Gabinete do Administrador do Município e do respectivo Adjunto é o estabelecido nos termos da lei.

ARTIGO 77.º  
(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço que assegura o apoio nos domínios da documentação em geral e em especial na selecção, elaboração e difusão de informações.

2. As competências do Centro de Documentação e Informação são definidas por regulamento interno aprovado por despacho do Administrador do Município.

3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe com a categoria de chefe de repartição.

SECÇÃO VII  
Serviços Executivos

ARTIGO 78.º  
(Secretaria Municipal)

A Secretaria Municipal é o serviço executivo incumbido de assegurar a execução das atribuições e competências específicas da Administração do Município.

ARTIGO 79.º  
(Direcção)

A Secretaria Municipal é dirigida por um secretário municipal, nomeado por despacho do Governador da Província.

ARTIGO 80.º  
(Estrutura e limites das Secretarias Municipais)

1. A Secretaria Municipal estrutura-se em departamentos e secções.

2. No município só pode haver duas secções por departamento.

SECÇÃO VIII  
Administração Pública no Município

ARTIGO 81.º  
(Critérios de estruturação)

1. A organização e a segmentação interna dos órgãos da administração do município podem estar sujeitas a modelos diferenciados, tendo em conta a especificidade local, estratégias ou planos de desenvolvimento local, grau ou áreas de desenvolvimento prioritário, tecnologia ou recursos a utilizar, desenvolvimento demográfico e racionalidade orgânico-funcional e de recursos organizacionais.

2. As funções administrativas de natureza idêntica ou logicamente relacionadas devem ser agregadas numa unidade organizacional, evitando-se a excessiva segmentação vertical e horizontal de estrutura.

3. A existência de modelos diferenciados de organização e segmentação interna de estruturas a que se refere o n.º 1 do presente artigo não deve prejudicar a boa administração, nem a coordenação de funções comuns.

ARTIGO 82.º  
(Regulamento)

O regulamento interno das Secretarias da Administração do Município deve ser aprovado pelo Governador da Província, depois de obtido o parecer das secretarias de especialidade.

**CAPÍTULO IV**  
**Posse e Cessação de Funções**  
**da Administração Municipal**

ARTIGO 83.º  
(Posse e cessação de funções)

1. O Administrador do Município e o Administrador do Município-Adjunto iniciam as suas funções com a tomada de posse perante o Governador da Província.

2. Os restantes membros da Administração do Município iniciam as suas funções com a tomada de posse perante o Administrador do Município.

3. As funções dos membros da Administração do Município cessam com a sua exoneração nos termos da lei.

**TÍTULO V**  
**Administração da Comuna**

**CAPÍTULO I**  
**Natureza, Atribuições e Competência**  
**da Administração da Comuna**

ARTIGO 84.º  
(Natureza)

1. A Administração da Comuna é o órgão desconcentrado da administração do Estado na província que visa assegurar a realização das funções do Estado a nível da comuna.

2. A Administração da Comuna, no exercício das suas funções e competências, responde perante a Administração do Município.

ARTIGO 85.º  
(Atribuições)

A Administração da Comuna tem por atribuições a promoção e orientação do desenvolvimento administrativo e económico-social da comuna, com base nas decisões e opções definidas pelo Governo da Província e o asseguramento da prestação dos serviços comunitários locais.

ARTIGO 86.º  
(Competência)

Compete à Administração da Comuna:

1. No domínio administrativo-institucional:

- a) administrar a comuna, defender a lei, garantir o seu desenvolvimento e satisfazer as necessidades das populações;

- b) colaborar no apoio a programas e projectos de interesse comunal, em parceria com outras entidades da Administração do Município;
- c) executar e velar pelo cumprimento das deliberações dos Conselhos de Administração da Comuna e da Administração do Município;
- d) elaborar e aprovar o plano de desenvolvimento, a dotação orçamental e garantir a sua execução;
- e) aprovar os relatórios de execução, respectivamente, do plano de desenvolvimento da comuna, da dotação orçamental e do plano de actividades anual;
- f) apoiar e acompanhar as autoridades tradicionais na organização dos bairros ou povoações da comuna;
- g) realizar o registo civil dos cidadãos da respectiva área de jurisdição;
- h) realizar o recenseamento dos cidadãos com 18 anos de idade, residentes na sua área de jurisdição;
- i) realizar o registo dos reservistas moradores na sua área de jurisdição;
- j) colaborar a nível da comuna com os órgãos competentes na realização do registo eleitoral e demais actividades legais inerentes a eleições presidenciais, legislativas e autárquicas;
- k) praticar actos legais no quadro das atribuições próprias da Administração da Comuna;
- l) prestar às entidades públicas toda a colaboração que lhe for solicitada em matéria de estatística, desenvolvimento, educação, saúde, assistência e reinserção social e cultural;
- m) exercer as demais competências que lhe forem atribuídas superiormente;
- n) emitir, no exercício das suas funções, resoluções e posturas.

2. No domínio das finanças, comércio e agricultura:

- a) supervisionar a arrecadação de recursos financeiros provenientes dos impostos, das taxas e de outras receitas devidas ao Estado, a realizar na comuna, nos termos da legislação em vigor;
- b) administrar e conservar o património da Administração da Comuna;
- c) promover e apoiar a actividade comercial e os mercados rurais na comuna;
- d) promover e apoiar a actividade da agricultura e as pequenas infra-estruturas rurais na comuna.

3. No domínio das infra-estruturas e equipamentos sociais:

- a) promover as infra-estruturas básicas de abastecimento de água potável, de electricidade, arrua-

mentos, saneamento básico, projectos habitacionais e vias rodoviárias;

- b) promover, gerir e conservar os parques públicos, jardins, cemitérios e outras instalações de utilidade pública;
- c) promover, junto das populações, campanhas de educação social e cívica.

4. No domínio da valorização e protecção social:

- a) promover e acompanhar a cobertura de saúde na comuna;
- b) garantir o sistema educacional na comuna até o ensino secundário;
- c) garantir o desenvolvimento das actividades culturais;
- d) preservar os edifícios, monumentos e sítios classificados como património histórico nacional e local situados na comuna;
- e) promover e acompanhar a assistência e reinserção social na comuna.

## CAPÍTULO II

### Estrutura Orgânica da Administração da Comuna

#### ARTIGO 87.º

(Estrutura orgânica)

1. A Administração da Comuna compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) órgãos de direcção e apoio consultivo;
- b) serviços de apoio técnico, executivos e instrumental.

2. Os órgãos de direcção e apoio consultivo são:

- a) Conselho de Administração da Comuna;
- b) Administrador da Comuna;
- c) Administrador da Comuna-Adjunto;
- d) Conselho Comunal de Auscultação e Concertação Social;

3. Os serviços de apoio técnico, executivos e instrumental são:

- a) Secretaria da Administração da Comuna;
- b) Gabinete do Administrador da Comuna;
- c) Gabinete do Administrador da Comuna-Adjunto;
- d) Repartições Comunais.

## SECÇÃO I

### Conselho de Administração da Comuna

#### ARTIGO 88.º

(Natureza e competência)

1. O Conselho da Administração da Comuna é o órgão colegial encarregue de realizar a coordenação geral da comuna.

2. Compete ao Conselho de Administração da Comuna o seguinte:

- a) aprovar as medidas gerais da Administração da Comuna, coordenar e acompanhar a sua execução;
- b) aprovar o plano de desenvolvimento da Administração da Comuna, a dotação orçamental e o plano de actividades anual;
- c) aprovar os relatórios de execução do plano de desenvolvimento, da dotação orçamental e do plano de actividades anual;
- d) apreciar todas as matérias do âmbito deste conselho que lhe sejam submetidas pela Administração do Município.

#### ARTIGO 89.º

(Funcionamento e composição)

1. O Conselho de Administração da Comuna é presidido pelo Administrador da Comuna e reúne-se em sessão ordinária mensalmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo Administrador da Comuna.

2. O Conselho de Administração da Comuna adopta as suas deliberações sob a forma de resoluções e posturas.

3. Participam na reunião do Conselho de Administração da Comuna as seguintes entidades:

- a) Administrador da Comuna;
- b) Administrador da Comuna-Adjunto;
- c) chefes de repartição da comuna;
- d) entidades convidadas, pessoas singulares ou colectivas.

## SECÇÃO II

### Administrador da Comuna

#### ARTIGO 90.º

(Definição)

1. O Administrador da Comuna é o representante da Administração do Município na Comuna, a quem incumbe dirigir a Administração da Comuna, assegurar o normal fun-

cionamento dos órgãos de administração local do Estado, respondendo pela sua actividade perante o Administrador do Município.

2. O Administrador da Comuna deve ser coadjuvado por um administrador da comuna-adjunto.

3. O Administrador da Comuna pode delegar poderes no Administrador da Comuna-Adjunto para acompanhar, tratar e decidir sobre assuntos relativos à actividade e ao funcionamento das áreas que lhe forem incumbidas.

#### ARTIGO 91.º

##### (Provimento)

1. O Administrador da Comuna é nomeado por despacho do Governador da Província.

2. O Administrador da Comuna-Adjunto é nomeado por despacho do Governador da Província.

3. Diploma próprio regulará o regime jurídico de provimento para o cargo de administrador da comuna.

4. O Administrador Comunal a ser nomeado deverá possuir a formação média e uma formação adquirida no Instituto de Formação da Administração Local.

#### ARTIGO 92.º

##### (Competência)

1. Ao Administrador da Comuna compete:

- a) garantir o cumprimento da Lei Constitucional e dos demais diplomas legais;
- b) dirigir a Administração da Comuna e assegurar o cumprimento das suas deliberações;
- c) informar regularmente o Administrador do Município sobre a realização de tarefas e o modo de funcionamento da Administração da Comuna;
- d) decidir sobre questões de recursos humanos da Administração da Comuna, nomear, empossar e exonerar os titulares de cargos de chefia dos diferentes serviços sob sua dependência;
- e) convocar e presidir as reuniões dos Conselhos de Administração da Comuna e de Auscultação e Concertação Social e propor as respectivas agendas de trabalho;
- f) orientar e actualizar o censo da população e controlar o recenseamento de estrangeiros;
- g) auscultar e coordenar com as autoridades tradicionais a realização das acções comunitárias junto das populações;

- h) aplicar multas às transgressões administrativas;
- i) exercer a fiscalização e o controlo sobre o uso das concessões de licença emitidas a comerciantes, agricultores, industriais e similares, na sua área de jurisdição;
- j) realizar acções que impeçam a destruição da flora e da fauna e que contribuam para a defesa e preservação do ambiente;
- k) promover a abertura e conservação de caminhos vicinais;
- l) conceder terrenos nos cemitérios para jazigos e sepulturas e assegurar a sua conservação, nos termos da lei;
- m) organizar e controlar os mercados comunais;
- n) promover a captação, o tratamento, o transporte e a distribuição de água potável e de electricidade na comuna;
- o) exercer outras funções que lhe forem superiormente determinadas.

#### ARTIGO 93.º

##### (Natureza dos actos do administrador)

Os actos administrativos do Administrador da Comuna quando executórios tomam a forma de despachos e quando sejam instruções genéricas tomam a forma de ordens de serviço.

#### SECÇÃO III

##### Administrador da Comuna-Adjunto

#### ARTIGO 94.º

##### (Competência)

1. Compete ao Administrador da Comuna-Adjunto:

- a) coordenar os sectores económico, social e produtivo;
- b) dirigir a Secretaria da Administração da Comuna;
- c) substituir o Administrador da Comuna nas suas ausências e impedimentos;
- d) exercer outras funções que lhe sejam superiormente determinadas.

2. Os actos administrativos do Administrador da Comuna-Adjunto quando executórios tomam a forma de despachos e quando sejam instruções genéricas tomam a forma de ordens de serviço.

#### ARTIGO 95.º

##### (Provimento)

Diploma próprio regulará o regime jurídico de provimento para o cargo de Administrador da Comuna-Adjunto.

## SECÇÃO IV

## Conselho Comunal de Auscultação e Concertação Social

ARTIGO 96.º  
(Objectivos)

1. O Conselho Comunal de Auscultação e Concertação Social tem por objectivo apoiar a Administração da Comuna na apreciação e tomada de medidas de natureza política, económica e social no território da respectiva comuna.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 deste artigo, o Conselho Comunal de Auscultação e Concertação Social deve ser ouvido antes da aprovação do plano de desenvolvimento comunal, da dotação orçamental, do plano de actividades e do relatório de execução dos referidos instrumentos.

ARTIGO 97.º  
(Composição)

1. O Conselho Comunal de Auscultação e Concertação Social é presidido pelo Administrador da Comuna e integra os seguintes membros:

- a) Administrador da Comuna-Adjunto;
- b) chefes de repartições comunais e chefes de secções;
- c) representantes de Autoridades Tradicionais;
- d) representantes do sector empresarial público e privado;
- e) representantes das associações de camponeses;
- f) representantes das igrejas reconhecidas por lei;
- g) representantes das ONG.

2. Sempre que julgue necessário o Administrador da Comuna pode convidar outras entidades não contempladas no número anterior.

ARTIGO 98.º  
(Funcionamento)

1. Quanto às competências, à organização e ao funcionamento são aplicáveis as disposições do seu regulamento interno.

2. O Conselho Comunal de Auscultação e Concertação Social reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que o Administrador da Comuna o convocar.

## SECÇÃO V

## Serviços de Apoio Técnico, Instrumental e Executivos

ARTIGO 99.º  
(Secretaria da Administração da Comuna)

A Secretaria da Administração da Comuna é o serviço que se ocupa da generalidade das questões administrativas da comuna.

## ARTIGO 100.º

## (Gabinete do Administrador da Comuna e do Administrador da Comuna-Adjunto)

A composição e regime jurídico do pessoal do Gabinete do Administrador da Comuna e seu adjunto são estabelecidos na lei.

## ARTIGO 101.º

## (Repartição de Assuntos Económicos, Sociais e Produtivos)

A Repartição de Assuntos Económicos, Sociais e Produtivos é o serviço que executa e controla as actividades económicas, sociais e produtivas da comuna.

## ARTIGO 102.º

## (Repartição de Organização, Serviços Comunitários e Fiscalização)

A Repartição de Organização, Serviços Comunitários e Fiscalização é o serviço que executa e controla as actividades comunitárias, de organização e fiscalização.

## ARTIGO 103.º

## (Regulamentação e equiparação)

1. As competências dos serviços executivos e de apoio instrumental são definidas por regulamento interno aprovado pelo Administrador da Comuna.

2. A Secretaria da Administração da Comuna, a Repartição de Assuntos Económicos e Sociais, a Repartição de Organização, Serviços Comunitários e Fiscalização são dirigidos por chefes de repartição.

## ARTIGO 104.º

## (Posse e cessação de funções)

1. O Administrador da Comuna e o Administrador da Comuna-Adjunto iniciam as suas funções com a tomada de posse perante o Governador da Província.

2. Os restantes membros da Administração da Comuna iniciam as suas funções com a tomada de posse perante o Administrador da Comuna.

3. As funções dos membros da Administração da Comuna cessam com a sua exoneração nos termos da lei.

## TÍTULO VI

## Estatuto dos Membros do Governo da Província

## CAPÍTULO I

## Estatuto

## ARTIGO 105.º

## (Composição)

1. Os membros do Governo da Província de Cabinda são:

- a) Governador da Província;
- b) Vice-Governador da Província;
- c) Secretário Provincial;
- d) Administrador do Município.

2. Os membros do Governo da Província têm o seguinte estatuto:

- a) são civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem ou legalizarem;
- b) gozam de imunidades nos termos da lei;
- c) não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente devido ao desempenho das suas funções;
- d) gozam de direitos e regalias, nomeadamente, de livre-trânsito em locais públicos de acesso condicionado na província no exercício das suas funções, bem como subsídios e outras regalias, nos termos da lei.

## TÍTULO VII

## Regime Financeiro

## CAPÍTULO I

## Princípios Fundamentais

## ARTIGO 106.º

## (Princípios)

1. O Governo Central assegura, em cooperação com o Governo da Província, o desenvolvimento administrativo, económico e social da Província de Cabinda, considerando as suas potencialidades e a necessidade da superação das assimetrias decorrentes da especificidade geográfica.

2. A solidariedade nacional vincula o Estado a assegurar as condições para a superação das consequências da situação de enclave visando a sua integração no espaço nacional num quadro de interdependência económica e financeira.

CAPÍTULO II  
Regime Financeiro

## ARTIGO 107.º

## (Finanças)

O regime financeiro do Governo da Província, das Administrações dos Municípios e das Secretarias Provinciais no que respeita à programação, à gestão, à execução e ao controlo interno do Orçamento Geral do Estado é o constante da Lei n.º 9/97, de 17 de Outubro, Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, do Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro, que estabelece o Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado e do Decreto n.º 8/05, de 11 de Março, relativo à execução orçamental e respectiva regulamentação.

## ARTIGO 108.º

## (Orçamento da Província, do Município e das Secretarias Provinciais)

1. O Governo da Província, as Administrações do Município e as Secretarias Provinciais são considerados unidades orçamentais.

2. As dotações orçamentais para a Administração da Comuna são estabelecidas nos orçamentos das Administrações dos Municípios.

## ARTIGO 109.º

## (Receitas Provincial, Municipal e das Secretarias Provinciais)

1. Constituem fontes de receita do Governo da Província, da Administração do Município e da Secretaria Provincial, nos termos da lei, as seguintes:

- a) as transferências ou dotações orçamentais provenientes do Orçamento Geral do Estado;
- b) os resultados financeiros provenientes do benefício de medidas tributárias do Governo Central, relativas às receitas petrolíferas realizadas na Província de Cabinda;
- c) os recursos financeiros provenientes da cobrança de impostos, de taxas e de outras fontes de receitas locais;
- d) os recursos financeiros obtidos a partir do recurso a empréstimos contraídos pelo Governo da Província;
- e) os rendimentos do património do Governo da Província.

## ARTIGO 110.º

## (Controlo da execução orçamental local)

A execução e a fiscalização interna e externa dos orçamentos do Governo da Província, das Administrações dos Municípios e das Secretarias Provinciais são realizadas nos

termos do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado.

**ARTIGO 111.º**

**(Dívida do Governo da Província)**

Constitui dívida do Governo da Província os empréstimos de curto e médio prazos autorizados pelo Governo Central, contraídos pelo Governo da Província.

**ARTIGO 112.º**

**(Benefícios tributários)**

1. Nos termos da lei, o Governo da Província goza dos seguintes benefícios tributários:

- a) benefícios tributários do Governo Central resultantes das receitas fiscais petrolíferas realizadas na Província de Cabinda;
- b) benefícios tributários do Governo Central resultantes da cobrança de impostos, de taxas e de outras fontes de receita local.

2. Os benefícios tributários do Governo Central resultantes da cobrança de impostos, de taxas e de outros tipos de receita local são:

- a) Imposto sobre Rendimento de Trabalho por conta própria;
- b) Imposto sobre Rendimento do Trabalho por conta de outrem;
- c) Imposto Industrial do Grupo C;
- d) Imposto sobre Aplicações de Capitais;
- e) Imposto Predial Urbano;
- f) Imposto sobre Sucessões e Doações;
- g) Imposto de Sisa;
- h) Imposto de Consumo;
- i) Imposto de Selo;
- j) Taxa de Circulação e Fiscalização de Trânsito;
- k) Rendas de Casa;
- l) Receitas de Serviços Comunitários;
- m) adicional de 10% sobre o valor das multas, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 17/98, de 29 de Julho;
- n) taxas inerentes ao uso e ao aproveitamento da terra, à utilização de serviços e património, ou de outros bens sob gestão dos órgãos locais do Estado.

**ARTIGO 113.º**

**(Regime aduaneiro e portuário especial)**

O Governo da Província de Cabinda goza do regime aduaneiro e portuário especial, nos termos da lei.

**ARTIGO 114.º**

**(Património)**

1. O Governo da Província tem activo e passivo próprios, competindo-lhe administrar e dispor do seu património.

2. São bens do Governo da Província:

- a) os bens do domínio público situados na província, pertencentes ao Estado, exceptuando-se deste domínio os bens que interessam à segurança e defesa nacional e os não provincializados;
- b) os bens adquiridos pelo Governo Provincial ou que por lei lhe pertençam.

**TÍTULO VIII**

**Disposições Finais e Transitórias**

**ARTIGO 115.º**

**(Parcerias público-privadas)**

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por parceria público-privada o contrato por via do qual as entidades privadas se obrigam, de forma duradoura, perante um parceiro público a assegurar o desenvolvimento de uma actividade tendente à satisfação de uma necessidade colectiva, e em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem, no todo ou em parte, ao parceiro privado.

2. O Governo da Província, as Administrações dos Municípios e das Comunas devem promover a parceria público-privada, seja com empresas públicas, cooperativas, ONG ou outras instituições privadas sem fins lucrativos.

**ARTIGO 116.º**

**(Finalidades e formas)**

1. Constituem finalidades essenciais das parcerias público-privadas o acréscimo de eficácia na afectação dos recursos públicos e a melhoria qualitativa e quantitativa do serviço público, induzida por formas de controlo eficazes que permitam a sua avaliação por parte de potenciais utentes e do parceiro público.

2. A parceria público-privada pode assumir, dentre outras, as funções de contrato de concessão de obras públicas, contrato de concessão de serviço público, contrato de fornecimento contínuo, contrato de prestação de serviço e de gestão.

3. Legislação própria regulamentará os termos e as condições da parceria público-privada.

ARTIGO 117.º  
(Contratos-programa e protocolos)

1. Podem ser estabelecidos contratos-programa e protocolos, através dos quais o Governo Central coloca à disposição dos órgãos da administração local do Estado meios de financiamento público destinados à prossecução de objectivos concretos, que não possam ser satisfeitos no quadro do regime normal de financiamento das despesas.

2. Os contratos-programa e os protocolos devem prever o objecto, as obrigações assumidas pelas partes, os recursos financeiros a transferir, a duração, os mecanismos de acompanhamento e o controlo da aplicação dos financiamentos acordados.

ARTIGO 118.º  
(Abrangência)

1. Os contratos-programa e os protocolos podem abranger mais do que uma província, município ou comuna e devem prever as formas de cooperação com base em vantagens comparativas.

2. Compete ao Governo Central fixar, por decreto, as condições gerais a que deve obedecer a celebração dos contratos-programa e os protocolos.

ARTIGO 119.º  
(Bairros ou povoações)

A organização e o funcionamento dos bairros ou povoações são objecto de diploma próprio.

ARTIGO 120.º  
(Organigrama do Governo da Província de Cabinda)

O organigrama e o paradigma de regulamento do Governo da Província e das Administrações dos Municípios e das Comunas, bem como o respectivo quadro de pessoal, são objecto de aprovação em diploma próprio pelo Ministro da Administração do Território.

ARTIGO 121.º  
(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO URBANISMO E AMBIENTE

### Despacho n.º 1/07

de 2 de Janeiro

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos sócios da sociedade proprietária do imóvel, por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidas pelas Leis n.º 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio; porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam:

1. Proceda a conservatória competente ao registo a favor do Estado livre de quaisquer ónus ou encargos a fracção autónoma designada pela letra B do 3.º andar do prédio urbano sito em Luanda na Rua António Enes n.º 126, inscrita na Matriz Predial da área fiscal do 3.º Bairro sob o n.º 2 996, descrita e inscrita na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º 35 352, a folhas 115, verso, do livro B-95 e folhas 175, verso, do livro G-26, sob o n.º 25 737, a favor da SEUL — Sociedade Ultramarina S. A. R. L.

2. Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com competência para o efeito, designadamente a Comissão Nacional para a venda do património habitacional do Estado, o Instituto Nacional de Habitação, as estruturas competentes dos Governos das Províncias e as Repartições Fiscais, promover os actos necessários para que no mais breve lapso de tempo possível, o registo referido no número anterior venha a corresponder exactamente à realidade matricial que estiver em causa.

Publique-se.

Luanda, 2 de Janeiro de 2007.

O Ministro da Justiça, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Diekumpuna Sita N. José*.